



O autuado impugnou o feito fiscal.

O julgamento, na instância singular, resultou na improcedência da autuação.

Em razão de ser, a decisão, contrária ao interesse do Erário, promoveu, o julgador monocrático, recurso oficial tendente ao necessário reexame de seu julgado.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.

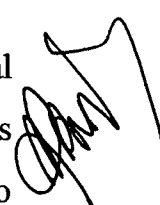
*É o breve relatório.*

ARGB

### VOTO DO RELATOR

O cerne da questão repousa no exame do documento fiscal, considerado inidôneo.

Assim, em observando-se os dados contidos no documento fiscal, o qual descreve 10.773 vestidos de malha 50% algodão e 50% poliéster, os valores unitário e total, compatibilizando-se tais dados como o documento denominado Certificado de Guarda de Mercadorias, a única distinção observada é que:



O agente do Fisco apenas acrescentou na conferência dos vestidos, a marca "Rainbow," etiqueta de Vilmar Venturi & Cia Ltda.

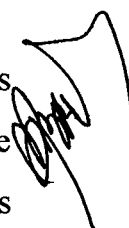
Desta forma, cabe lembrar, como o fez a Consultoria Tributária, aduzindo que:

"Para caracterizar a inidoneidade de uma nota fiscal por não haver perfeita identificação do produto, há que se observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) se a quantidade ou a descrição das mercadorias transportadas difere das descritas na nota fiscal;
- b) se os dados pertencentes às mercadorias transportadas e não citadas na nota fiscal, influem no valor deste e, conseqüentemente, na base de cálculo de imposto."

Deduz-se, pela letra "a", pela leitura do documento fiscal, qualquer óbice capaz de causar dúvida em relação a outros produtos por ventura existente no mercado.

Também, pela letra "b" não se vislumbra, de todo o exame dos autos, prova material de que se possa amoldar o documento fiscal dentre as considerações relativas à inidoneidade do documento, à luz dos dispositivos regulamentares.




A divergência apontada em relação ao Código Fiscal da Operação - CFOP – não constitui relevante motivo para a consideração de inidoneidade do documento fiscal.

A análise do documento permite que se identifique a mercadoria transportada e não da ensancha à declaração de inidoneidade da nota fiscal.

Logo se vê que aludido documento fiscal contém os requisitos que a identificam, compatibilizando-a com a operação realizada, a teor do art. 170, IV, do Decreto nº 24.569, de 1997.

**VOTO**

- a) Conheço do recurso oficial interposto;
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão absolutória, exarada na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria do Estado. 

É assim que voto.

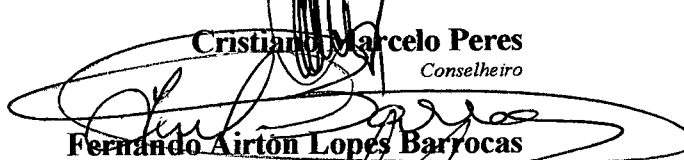
*ARGB*

**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente FÁCIL TRANSPORTES LTDA., e recorrido CEJUL DE 1ª. INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Relator, em sintonia com o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>03</sup>..... de novembro de 2003.

 <b>Alfredo Rogério Gomes de Brito</b> <i>Conselheiro Relator</i>	 <b>Verônica Gondim Bernardo</b> <i>Presidente da 1ª Câmara</i>	 <b>Vanda Ione de Siqueira Farias</b> <i>Conselheira</i>
 <b>Antonia Torquato de Oliveira Mourão</b> <i>Conselheira</i>		 <b>Cristiano Marcelo Peres</b> <i>Conselheiro</i>
 <b>Fernando César C. Aguiar Ximenes</b> <i>Conselheiro</i>		 <b>Fernando Airtón Lopes Barrocas</b> <i>Conselheiro</i>
 <b>Manoel Marcelo Augusto Marques Neto</b> <i>Conselheiro</i>		 <b>Luiz Carvalho Filho</b> <i>Conselheiro</i>

PRESENTES:

  
**Mateus Viana Neto**  
*Procurador do Estado*

*Consultor Tributário*